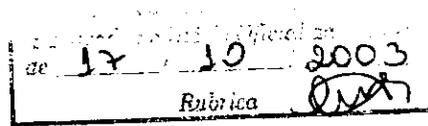




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



94

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Recorrente : **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. - PIS SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária.

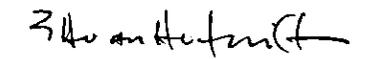
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Recorrente : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.

RELATÓRIO

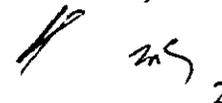
Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS referente a vários meses no período de janeiro de 1987 a agosto de 1995, em trabalho fruto de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar que não logrou acordo para pagamento e/ou parcelamento, nos termos do Auto de Infração e seus anexos às fls. 01 a 65.

Devidamente cientificada em 17/05/1997, conforme declaração firmada no próprio corpo do Auto de Infração à fl. 01, a interessada apresentou a impugnação de fls. 78 a 85, em 16/06/1997.

Nela a impugnante alegou, em síntese:

- a) Os períodos de competência de janeiro de 1987 a abril de 1992 não podem mais ser discutidos pelo fisco em função da decadência prevista no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º e 156, V.*
- b) O período de julho de 1989 e de julho a dezembro de 1990 encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, estando a cobrança em sede de execução fiscal.*
- c) A constitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS está sendo contestada nos autos da Ação Declaratória nº 91.0012483-4, em fase de Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal.*
- d) Está reclamando, na Ação Declaratória nº 76692283 – conexa à Medida Cautelar nº 7656408, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que concerne ao cálculo da contribuição sobre a parcela do ICM incidente nas operações de vendas de mercadorias e sobre o excedente do lucro efetivamente apurado pela requerente, estando os autos conclusos para sentença.*





Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Atendendo ao despacho da DRJ/Campinas, de fls. 129 e 130, apontando erros no lançamento e exigência de contribuições inscritas na Dívida Ativa da União, e solicitando certidões de Objeto e Pé das ações judiciais mencionadas na impugnação, o autuante retificou o lançamento no auto de infração de fls. 131 a 151 e 237 a 247.

Conforme os demonstrativos do referido auto de infração, o autuante constituiu crédito tributário no valor de R\$ 2.591.736,36, sendo R\$ 1.094.486,51 de contribuição, R\$ 695.425,70 de juros de mora e R\$ 801.824,15 de multa proporcional ao valor da contribuição.

A contribuição foi exigida com base nas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 17, de 12 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, até outubro de 1995, e, a partir de novembro de 1995, com base nas mesmas leis complementares combinadas com as Medidas Provisórias nºs 1.212, de 28 de novembro de 1995, e 1.249, de 14 de dezembro de 1995.

Cientificada do novo lançamento em 27/7/1998, conforme declaração firmada no próprio corpo do Auto de Infração à fl. 131, a interessada não apresentou novas alegações.

Na decisão proferida pela DRJ/Campinas, às fls. 270 a 278, foi julgada parcialmente procedente a exigência, excluindo-se os valores já informados em DCTF em conformidade com a Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 23 de dezembro de 1997.

No julgamento do recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora, o relator considerou que a simples informação prestada pela contribuinte na DCTF não pode ser caracterizada como lançamento, não configurando o presente duplicidade de lançamento, inexistindo fundamento jurídico para seu cancelamento. A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu então, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, mantendo a exclusão da multa de ofício e determinando o exame do mérito da autuação.

Alterada a jurisdição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, pela Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, o presente foi encaminhado a esta Delegacia para proferimento de nova decisão."

Foi proferida, então, nova decisão, tendo por objeto os valores declarados em DCTF no período compreendido entre janeiro de 1993 e agosto de 1995, a qual recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

25 //



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da Contribuição para o PIS enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário, pois o lançamento é atividade plenamente vinculada para a autoridade fiscal. A inexistência de qualquer das causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN implica na exigibilidade imediata do crédito constituído.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 490 a 514, pugnando pelo cancelamento da exigência no período em referência.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo a decidir.

Inicialmente, tenho que não houve, na espécie, renúncia à via administrativa, posto que, judicialmente, a contribuinte teve apenas reconhecido seu direito de recolher a Contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73 e pela Medida Provisória nº 1.212/95, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

No processo administrativo em exame, por outro lado, notadamente na parte objeto do presente recurso voluntário, o que se discute é a interpretação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, questão não submetida ao Judiciário.

Assim, não sendo hipótese de renúncia à via administrativa, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão gira em torno da interpretação e aplicação das disposições contidas no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Defende a Recorrente, em suma, que o referido dispositivo legal regularia a base de cálculo da Contribuição para o PIS, e não, como pretende a Fazenda, mero prazo de pagamento do referido tributo. Desse modo, sustenta, tal sistemática só teria sido validamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

Tal questão, que se passou a denominar de “Semestralidade do PIS”, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a sua 1ª Seção firmado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

De fato, razão assiste à Recorrente.

À primeira vista, realmente, tendo em mira unicamente as disposições contidas no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, diferença prática não há entre afirmar que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em junho. Há, todavia, inegáveis diferenças jurídicas entre uma afirmativa e outra – e a atividade do intérprete deve se pautar por critérios eminentemente jurídicos e ter sempre por objeto o texto da lei –, que se evidenciam ainda mais quando se leva em conta a legislação posterior à citada Lei Complementar.



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Ora, no caso, não diz a lei que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho, mas sim dê-se o devido destaque, que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e que a base de cálculo da contribuição de julho será o faturamento do mês de janeiro. Este entendimento, aliás, como nos dá notícia Marcelo Ribeiro de Almeida em artigo¹ publicado na RDDT nº 66, chegou a ser adotado pela própria Fazenda através do Parecer Normativo nº 44/80, onde se lê:

“cabe aduzir que no ano de 1971, primeiro ano de recolhimento do PIS, as empresas sujeitas ao PIS-Faturamento começaram a efetuar esse recolhimento em julho de 1971, tendo por base o faturamento de janeiro de 1971.”

Fixada esta premissa básica — a de que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento do sexto mês anterior —, vê-se com facilidade que as Leis nºs. 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95, bem como a MP nº 812/94, alteraram, só e tão-somente, a data de vencimento e a forma de recolhimento da Contribuição ao PIS, nada dispondo acerca de sua base de cálculo.

A verdade é que a base de cálculo do PIS só veio de ser alterada pela MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

Neste sentido decidiu recentemente a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.” (Recurso RD/201-0.337, Processo nº 13971.000631/96-08, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, decisão por maioria, DJU I de 19.12.00, p. 8)

Portanto, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, entendo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior, nos exatos termos do parágrafo único de seu art. 6º. Tal sistemática perdurou até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que por força do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição

¹ “PIS-Faturamento – Base de Cálculo: O Faturamento do Sexto Mês Anterior ao Fato Gerador sem a Incidência de Correção Monetária – Análise da Matéria à Luz de seu Histórico Legislativo”, p. 76/88.



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Federal, e conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento do RE nº 232.896, só passou a produzir efeitos em março de 1996.

Resta, porém, saber se deve a base de cálculo ser corrigida monetariamente durante a fluência desses seis meses. A ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, no voto condutor que proferiu no julgamento do recurso acima referido, assim se manifestou a respeito, *verbis*:

“No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGNF/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e do Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos.”

Analisemos, pois, a questão, que neste ponto passa primeiro pelo exame do art. 97, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Ives Gandra da Silva Martins, em artigo titulado “A Correção Monetária no Código Tributário Nacional”², tece os seguintes comentários a respeito do citado dispositivo legal:

² In *A Correção Monetária no Direito Brasileiro*, Coord. Gilberto de Ulhoa Canto e Ives Gandra da Silva Martins, Saraiva, 1983, p. 40.



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

"Destá forma, não fere, hoje, o princípio da estrita legalidade ou da reserva absoluta de lei, a atualização monetária da base de cálculo, dentro dos estreitos limites de sua adequação.

Como se percebe, ao se referir expressamente ao instituto da correção, fê-lo o legislador adaptando-o ao princípio da legalidade, em um reconhecimento explícito de que todas as dívidas tributárias são dívidas de valor e não dívidas de dinheiro. A explicação, para o caso em espécie, representou, portanto, admissão de sua implícita inserção para todos os aspectos de obrigação tributária."

Alerta o ilustre tributarista, todavia, e com muita propriedade, que a correta interpretação do § 2º do art. 97 depende da análise do disposto no parágrafo único do art. 100, também do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribui eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifos nossos)

Assim, conclui o renomado jstributarista afirmando que *"a natureza jurídica da correção monetária não difere das multas por atraso no pagamento do tributo e dos acréscimos, enquanto incidente sobre o tributo"*³. Ou seja, incidiria a correção monetária tão-somente sobre os pagamentos efetuados após o vencimento da correspondente obrigação tributária, tal qual as multas e os juros moratórios. Inviável sua incidência, por conseguinte, no período compreendido entre a ocorrência do fato econômico que serve de base para a tributação e o vencimento da obrigação tributária.

Esta me parece ser a posição adotada por Henry Tilbery, que, ao analisar *"o descompasso entre fato econômico e vencimento de imposto de renda"*⁴, formulou a seguinte lição, inteiramente aplicável ao caso, a saber:

³ *In Op. Cit.*, p. 43

⁴ *In A Indexação no Sistema Tributário Brasileiro; A Correção Monetária no Direito Brasileiro*, Coord. Gilberto de Ulhoa Canto e Ives Gandra da Silva Martins, Saraiva, 1983, p. 92



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

“O valor efetivo do IR fica diminuído pelo lapso de tempo entre o momento do fato econômico – criação da riqueza – e o momento da exigibilidade do imposto, isto é, o vencimento da obrigação tributária.

Este efeito prejudicial para o Erário pode ser abrandado por várias técnicas como, por exemplo, intensificação da arrecadação na fonte, obrigação de pagamentos antecipados, tributação em bases correntes, atualização da obrigação tributária pelo lapso de tempo.

No Brasil verificou-se em recentes anos a utilização dos primeiros dois métodos, isto é, a preferência à retenção nas fontes e também pagamentos antecipados. Este último método foi utilizado no caso de pessoas jurídicas pelo recolhimento denominado ‘duodécimos antecipados’ já por muitos anos (Dec.-lei n. 62/66), (...), método este cuja penetração foi reforçada a partir de 1980 (Dec.-lei nº 1.704/79). Para as pessoas jurídicas foi introduzido um recolhimento antecipado, trimestral, a partir de 1980, sobre honorários profissionais e aluguéis recebidos de pessoas físicas (Dec.-lei nº 1.705/79).

(...)

Todavia, recentemente, as autoridades fazendárias voltaram a considerar a introdução do sistema de bases correntes a partir de 1983.

Deve ser mantida nítida distinção entre o tempo que decorre entre produção de renda e vencimento do imposto em conformidade com a legislação vigente, em contraposição à demora entre vencimento e pagamento em atraso, esta segunda, uma hipótese diferente abordada em seguida.

Na primeira hipótese, isto é, o lapso de tempo até o vencimento, a diminuição do valor da obrigação tributária deve ser simplesmente vantagem que compensa, em parte, pelo agravamento da carga tributária causada pela inflação.

Portanto, para esta parte da defasagem, não devia haver ajuste algum em favor do Erário.”

Seguindo o caminho trilhado pelos ilustres doutrinadores, entendo que a legislação que ao longo do tempo regulou a matéria adotou o mesmo entendimento, qual seja, o de que a atualização monetária incidirá não a partir do momento da ocorrência do fato econômico eleito pelo legislador como base para calcular o tributo devido, mas somente a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Veja-se o que dispõe a Lei nº 7.691/88:

“Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

ns



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor unitário diário da OTN, declarado pela Secretaria da Receita Federal, vigente nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor do imposto ou da contribuição, em cruzados, será apurado pela multiplicação da quantidade de OTN pelo valor unitário diário desta na data do efetivo pagamento.

Art. 2º Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos a correção monetária ou a qualquer outro acréscimo.

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

Como se vê, o marco temporal eleito pelo legislador como referência para incidência da correção monetária foi o da ocorrência do fato gerador, pois:

- a) por força do disposto no art. 1º, III, somente no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador é que deveria ser feita a conversão do valor da contribuição (apurado em moeda – art. 1º, § 2º) para OTN's;
- b) não se sujeitava à correção monetária ou mesmo a qualquer outro acréscimo o PIS recolhido no prazo (art. 2º); e
- c) se sujeitava exclusivamente à correção monetária, o PIS recolhido "até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador" (art. 3º, III, "b").

Tal sistemática foi mantida pela legislação que posteriormente regulou a matéria (art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91 e art. 55 da 9.069/95).

ms



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Necessário, pois, determinar-se que momento é este, quando se pode considerar ocorrido o fato gerador da obrigação tributária em tela, ou seja, qual “a data do nascimento da obrigação fiscal”⁵.

A questão, que, mais uma vez, passa pelo exame do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, em razão das considerações anteriormente tecidas, é agora de fácil solução. Isto porque, não custa repetir, a lei é claríssima: ao dizer que “a base de cálculo da contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro”, disse, também, que a obrigação fiscal nascida em julho seria calculada com base no faturamento de janeiro.

Não é o fato de ter faturado em janeiro que fazia com que uma empresa se visse obrigada ao pagamento da contribuição de julho, pois caso viesse a cessar suas operações neste interregno, veria-se livre do pagamento da referida contribuição.

Entendo, portanto, que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ao dizer que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, disse, na verdade, que a obrigação tributária nascida em julho terá por base de cálculo o faturamento de janeiro, base de cálculo essa que, em face das disposições contidas na Lei nº 7.691/88, deverá permanecer em valores históricos.

Este foi o mesmíssimo entendimento que afinal prevaleceu na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Eliana Calmon:

“A compreensão exata do tema deve ter início a partir do fato gerador do PIS, pois este não ocorre para trás e sim para a frente. O fato gerador da exação ocorre mês a mês, com indicação de pagamento para o terceiro dia do mês subsequente (posteriormente, 5º dia, Lei 8.218/91).

Se assim é, a correção só pode ser devida da data do fato gerador à data do pagamento.

Sabendo-se até aqui qual é o fato gerador do PIS SEMESTRAL (faturamento) e a data de seu pagamento, resta saber qual é a sua base de cálculo, ou o quantitativo que determinará a incidência da alíquota.

Aí é que bate o ponto, pois o legislador, por questão de política fiscal, o que não interessa ao Judiciário, disse que a base de cálculo (faturamento) seria o anterior a seis meses do fato gerador.

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.

⁵ Baleeiro, Aliomar. *In Direito Tributário Brasileiro*, Saraiva, 11ª ed., p. 710.



Processo nº : 10865.000725/97-23
Recurso nº : 113.171
Acórdão nº : 202-14.264

Como vemos, não há que se confundir fato gerador com base de cálculo. Sofre a correção o montante apurado em relação ao fato gerador, considerando-se como base de cálculo o faturamento mensal do semestre antecedente, porque assim está previsto em lei. A base de cálculo, entretanto, não é corrigida monetariamente, eis que silencia a LC 07/70 e a Lei nº 7.691/88, que previu expressamente:

(...)

Lembre-se aqui, só para argumentar, que a Lei nº 7.799/89 disciplinou o imposto de renda e estabeleceu, sem rodeios, a correção da base de cálculo. E assim o fez porque somente a lei pode estabelecer correção monetária sobre a base de cálculo, diante da impossibilidade de ser alterada a mesma por exercício de interpretação."

Entendo, pois, que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, era o faturamento do 6º (sexto) mês anterior, em valores históricos, sem correção monetária.

Por todo o exposto, considerando que a contribuinte não efetuou recolhimentos da Contribuição ao PIS no período em referência, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o crédito tributário seja calculado de acordo com os parâmetros supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT